



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - DGQA  
Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradas – GESAD

**CÓPIA**

OF.GESAD.DGQA.FEAM.SISEMA nº 171/16

Belo Horizonte, 16 de junho de 2016

**Ref.: Encaminha Auto de Fiscalização 78106/2016 e Auto de Infração nº 89332/2016 para Varginha Mineração e Loteamentos LTDA.**

**Processo COPAM:** 22583/2008

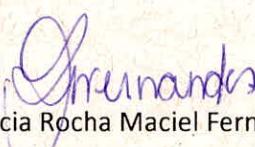
**DNMP:** 831930/1984

Comunicamos que o empreendimento Varginha Mineração e Loteamentos LTDA foi autuado com base no código 116 do Anexo I, Art 83 do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008 por não apresentar o Relatório Circunstanciado de Paralisação previsto no Art 7º da Deliberação Normativa COPAM 127 de novembro de 2008 . O Auto de Infração nº 89332/2016 foi lavrado com base no Auto de Fiscalização nº 78106/2016, em anexo, que relata a constatação da infração em 10/06/2016.

Conforme estabelecido no Auto de Infração nº 89332/2016, **solicitamos que o empreendedor apresente o Relatório Circunstanciado de Paralisação, no prazo de 60 dias**, a contar da data do recebimento deste ofício. O Relatório Circunstanciado de Paralisação deve ser elaborado com base no modelo em anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, **o autuado dispõe do prazo de 20 dias**, contados a partir do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa ao Núcleo de Auto de Infração (NAI) em nome do Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM no endereço Rodovia Papa João Paulo II, nº4143, Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, Prédio Minas – 1º andar, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte –MG, CEP:31630-900.

Acordosamente,

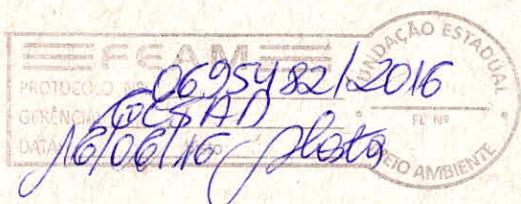
  
Patrícia Rocha Maciel Fernandes

Gerente da Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradas



À

**Varginha Mineração e Loteamentos LTDA**  
Avenida João Pinheiro, nº 303, Centro;  
Poços de Caldas – MG  
CEP: 37701-387



RJG

Cidade Administrativa Tancredo Neves  
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas -1º andar – Bairro Serra Verde  
Telefone: 3915-1442 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG  
www.meioambiente.mg.gov.br



## RELATÓRIO DE ATIVIDADES

FI. 1/1

## DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

DATA/HORA DO INÍCIO: 25/03/2015 09:45 DATA/HORA DO TÉRMINO: 25/03/2015 11:00

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: 1 GP/2 PEL PM MAMB/17 CIA PM IND MAT (M2860)

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE MINERÁRIA (Y14004)

ALVO DO EVENTO: MINERADORA (0810)

DESCRIÇÃO DO LUGAR: MINERADORA (0810)

NOME DA OPERAÇÃO:

LOCAL DO FATO: ACESSO RURAL MINERAÇÃO VARGINHA No. S/N. TRES BARRAS - SENADOR JOSE BENTO / MG

PONTO DE REFERÊNCIA: MARGENS DA BR 459

TIPO DE LOCAL: ESTRADA/RODOVIA FEDERAL (0200)



## RECURSOS NA VIATURA

HNH0101 / PMMG17827 / CAMINHONET

HIPOTECADO: NÃO MATRÍCULA: 1230176 CARGO: 3 SARGENTO

NOME: CHARLTON BRITO DE OLIVEIRA

UNIDADE: 1 GP/2 PEL PM MAMB/17 CIA PM IND MAT (M2860)

HIPOTECADO: SIM MATRÍCULA: 1302199 CARGO: ASPIRANTE A OFICIAL

NOME: PATRICK DOMINGUES SANTOS

UNIDADE: PCS/20 BPM (M8943)

HIPOTECADO: NÃO MATRÍCULA: 1423359 CARGO: CABO

NOME: MARCO AURELIO DO NASCIMENTO

UNIDADE: 1 GP/2 PEL PM MAMB/17 CIA PM IND MAT (M2860)

## PRODUTIVIDADE

REGISTROS REDS GERADOS EM FUNÇÃO DESTA ATIVIDADE:

XXXXXXX

REGISTROS BOS GERADOS EM FUNÇÃO DESTA ATIVIDADE:

XXXXXXX

PRODUTIVIDADE CALCULADA AUTOMATICAMENTE A PARTIR DE DADOS REGISTRADOS NOS REGISTROS REDS

Materiais e Armas Brancas Apreendidas

Cheques e Cartões Apreendidos

Veículos Apreendidos

Pessoas Presas/Apreendidas

Armas de Fogo Apreendidas/Recolhidas/ Recuperadas

## PRODUTIVIDADE PREENCHIDA MANUALMENTE PELO RELATOR

Geral

## HISTÓRICO

NESTA DATA EM CUMPRIMENTO AO OFÍCIO N° 144/14 ORIUNDO DA FEAM SISEMA FOI DESENCADEADO OPERAÇÃO DE APOIO COM A FINALIDADE DE PROCEDERMOS VISTORIAS EM EMPREENDIMENTOS DE ATIVIDADE MINERADORA QUE POR ALGUM MOTIVO SE ENCONTRAM NA CONDIÇÃO DE DESATIVADAS E/OU ABANDONADAS. DE POSSE DAS INFORMAÇÕES E UM CHECK LIST PARA A EFETIVA VISTORIA DESLOCAMOS ATÉ A MINERAÇÃO DENOMINADA VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA INSCRITA NO CNPJ N° 71466569000195, A QUAL SE DEDICAVA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE MANGANÊS. DURANTE A VISTORIA CONSTATAMOS QUE NÃO HÁ NENHUM TIPO DE ATIVIDADE NO LOCAL E NÃO HAVIA NINGUÉM PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS O QUE FOI NECESSÁRIO FAZER CONTATO FONE JUNTO AO ESCRITÓRIO NA CIDADE DE POÇOS DE CALDAS Onde FOMOS ATENDIDOS PELO SR. IVAN LELEKO O QUAL NOS INFORMOU QUE A ÁREA ESTÁ DESATIVADA HÁ DOIS ANOS POR INVIAZILIDADE FINANCEIRA DA ATIVIDADE, DISSE QUE A LONGO PRAZO PODERÁ RETORNAR COM A ATIVIDADE, CONTUDO NÃO DEFINIU DATA. DIANTE DOS FATOS ELENCADOS FOI REGISTRADO O PRESENTE RAT PARA CONHECIMENTO E DEMAIS FINALIDADES.

SEQUENCIAL: 80.403/15

CAD WEB: 80429572

COORDENADAS DO LOCAL: 22° 10' 46,5" / 46° 08' 58,5"



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

FEAM

PROTÓCOLO N°: 688677/2016

GERÊNCIA: GESAD

DATA: 14/06/16

Visto: Rômes

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTEfeam  
FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTEIEF  
INSTITUTO ESTADUAL  
DE FLORESTAS

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N°

78106

120 16

Folha 2/3

2. AGENDAS: 01  FEAM 02  IEF 03  IGAM Hora: 08:00 Dia: 10 Mês: 06 Ano: 20163. Motivação:  Denúncia  Ministério Público  Poder Judiciário  Operações Especiais do CGFAI  SUPRAM  COPAM/CRH  Rotina

4. Finalidade	FEAM: <input type="checkbox"/> Condicionantes <input type="checkbox"/> Licenciamento <input type="checkbox"/> AAF <input type="checkbox"/> Emergência Ambiental <input type="checkbox"/> Acompanhamento de projeto <input checked="" type="checkbox"/> Outros
	IEF: <input type="checkbox"/> Fauna <input type="checkbox"/> Pesca <input type="checkbox"/> DAIA <input type="checkbox"/> Reserva Legal <input type="checkbox"/> DCC <input type="checkbox"/> APP <input type="checkbox"/> Danos em áreas protegidas <input type="checkbox"/> Outros
	IGAM: <input type="checkbox"/> Outorga <input type="checkbox"/> Outros

01. Atividade <i>Extração de minérios metálicos - exceto ferro</i>	02. Código <i>A02011</i>	03. Classe <i>3</i>	04. Porte <i>P</i>
05. Processo n° <i>22383/2008</i>	06. Orgão: <i>FEAM</i>	07. <input type="checkbox"/> Não possui processo	
08. <input type="checkbox"/> Nome do Fiscalizado <i>Varginha Mineração e Loteamento Ltda</i>	09. <input type="checkbox"/> CPF <i>7146656910001-95</i>	10. <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ	
11. RG.	12. CNH-UF	13. <input type="checkbox"/> RGP <input type="checkbox"/> Tít. Eleitoral	
14. Placa do veículo - UF	15. RENAVAM	16. N° e tipo do documento ambiental <i>03526/2009 AAF</i>	18. Inscrição Estadual - UF

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) <i>Varginha Mineração e Loteamento Ltda</i>	18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia <i>Avenida João Pinheiro</i>	20. N°. / KM <i>303</i>
22. Bairro/Logradouro <i>Centro</i>	22. Município <i>Poços de Caldas</i>
25. CEP <i>31770-1387</i>	26. Cx Postal ( ) 1 1 1 - 1 1 1
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. <i>Fazenda Camburi</i>	27. Fone: ( ) 1 1 1 - 1 1 1
02. N°. / KM <i>03</i>	03. Complemento
05. Município <i>Senador José Bento</i>	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
06. CEP <i>83193011984</i>	06. CEP ( ) 1 1 1 - 1 1 1
07. Fone ( ) 1 1 1 - 1 1 1	07. Fone ( ) 1 1 1 - 1 1 1

6. Local da Fiscalização	Geográficas	DATUM [ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Latitude			Longitude		
			Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
	Planas UTM	FUSO 22 23 K 24	X = 318411719	(6 dígitos)		Y = 71514911712	(7 dígitos)	

10. Cronograma de execução: No dia dez de junho de 2016 as 08:00 (horário de Brasília) foi constatado por meio do Sistema Integrado de Informações Ambientais SIAM que a Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF do empreendimento Varginha Mineração e Loteamento Ltda para a extração mineral na poligonal de DNPM 831930/1984 esta venada desde maio de 2013. O Boletim de ocorrência nº 2015-RAT-0004043480 (protocolo SIAM: 1075938/2015), em anexo, relata que a empresa declarou que as atividades da área estão paralisadas desde 2013. Diante das fatas, constatou-se pelo SIAM que a empresa não apresentou o Relatório Circunstanciado previsto no Art 7º da Deliberação Normativa COPAM 127 de novembro de 2008 que deveria ter sido protocolado em até 180 dias após a paralisação das atividades.
--

01. Assinatura do Agente Fiscalizador <i>MAESP 1364974-5 Rômes</i>	02. Assinatura do Fiscalizado
---	-------------------------------

IOMG

2º Via Processo Administrativo



4. Autuado

Nome do Autuado / Empreendimento: **Varginha Mineração e Loteamento Ltda**  
Data Nascimento: Nome da Mãe:  
 CPF:  CNPJ: 73466569/0001-95  Outros:  
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) **Avenida João Pinheiro** N.º / km: **303** Complemento:  
Bairro/Logradouro: **Centro** Município: **Papóis de Caldas** UF: **MG**  
CEP: **37701-387** Cx Postal: **3722-6826** E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: **—**  CPF:  CNPJ: **—** Vínculo com o AI N°:  
Nome do 2º envolvido: **—**  CPF:  CNPJ: **—** Vínculo com o AI N°:

6. Descrição Infração

**Não apresentar o Relatório Circunstanciado previsto no Art 7º da Deliberação Normativa COPAM nº 127 de novembro de 2008**

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:  WGS  SIRGAS 2000 Latitude: Grau **38** Min **41** Seg **79** (6 dígitos) Longitude: Grau **75** Min **49** Seg **17** (7 dígitos)  
Planas: UTM FUSO 22 **23K** 24 X= **384179** Y= **7549172**

8. Embasamento legal

Artigo Anexo Código Inciso Aínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. N° Órgão  
**83 I 116** — — **4844/2008** **772/80** — — — —

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Aínea	Redução
—	—	—	—	—

Agravantes

Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Aínea	Aumento

10. Reincidência

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração Porte Penalidade Valor  Acréscimo  Redução Valor Total  
**Gravíssima P**  Advertência  Multa Simples  Multa Diária **R\$ 16616,27** **R\$ 16616,27**

ERP: **—** Kg de pescado: **—** Valor ERP por Kg: R\$ **—** Total: R\$ **—**

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: **—** ( **—** X **—** X **—** X **—** X **—** X **—** X **—** )  
Valor total das multas: **R\$ 16616,27** ( **Dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e sete centavos** )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ **—** ( )

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

**O empreendedor terá que apresentar projetos para recuperar ou controlar os passivos da obra.**

13. Depositário

Nome Completo: **—**  CPF: **—**  CNPJ: **—**  RG: **—**

Endereço: Rua, Avenida, etc. **—** N.º / km: **—** Bairro / Logradouro: **—** Município: **—**

UF: **—** CEP: **—** Fone: **—** Assinatura: **—**

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA **MAIS/FEAM**, NO SEGUINTE ENDEREÇO: **Rodovia Pope João Paul II, nº 9163, adelaide Administrativa, Tancredo Neves, Colégio Minas - 1º andar, B. Serra Verde, Belo Horizonte - MG, CEP: 31630 - 900**

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

**Roberto Júnio Gomes**

**1364474-5**

**Gomes**

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

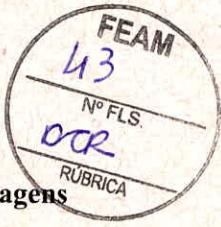
Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens



Parecer Técnico FEAM/GERAM nº. 1/2021

Belo Horizonte, 30 de julho de 2021.

Empreendedor: Varginha Mineração e Loteamentos Ltda.

Empreendimento: Mina Fazenda Cambuí.

Processo Copam: 22583/2008

CNPJ: 71.466.569/0001-95

Endereço: Avenida João Pinheiro, nº 303, Centro

Município: Poços de Caldas - MG

Referência: Defesa ao Auto de Infração nº 89.332/2016 Processo Administrativo: 445884/2016

Protocolo SIAM: 0000000/2021

### RESUMO

Em 13 de junho de 2016, o empreendimento VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA. foi autuado por deixar de apresentar o Relatório Circunstanciado de Paralisação de Atividade previsto no Art. 7º da Deliberação Normativa COPAM nº 127 de 27 de novembro de 2008.

A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116. A penalidade foi tipificada como multa simples. O valor da multa foi de R\$ 16.617,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

A empresa apresentou defesa administrativa inexistência de requisitos para exigibilidade e não constatação de dano ambiental na lavratura no Auto de Infração nº 89.332/2016, solicitando que o ato seja declarado nulo de pleno direito sem análise de mérito.

Todavia, considerando a alegação da defesa e os fatos que motivaram a aplicação da penalidade, sob o ponto de vista técnico, conclui-se que as argumentações apresentadas pelo empreendedor não des caracterizam as irregularidades constatadas. Dessa forma, a equipe técnica se posiciona favorável à manutenção da multa e a aplicação das penalidades previstas na Lei.

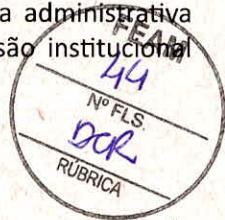
### 1 – INTRODUÇÃO

Em 13 de junho de 2016, o empreendimento VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA. foi autuado por deixar de apresentar o Relatório Circunstanciado de Paralisação de Atividade previsto no Art. 7º da Deliberação Normativa COPAM nº 127 de 27 de novembro de 2008.

A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116. A penalidade foi tipificada como multa simples. O valor da multa foi de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

A empresa apresentou defesa administrativa alegando que não caberia a aplicação de multa e sim advertência em razão da não constatação de dano ambiental e que não houve vistoria que constatasse a situação de paralisação do empreendimento. Neste interim, a empresa solicita que o ato seja declarado nulo por inexistência de requisitos para exigibilidade.

Diante do exposto, o presente parecer técnico tem o objetivo de analisar a defesa administrativa apresentada pela empresa VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA para subsidiar a decisão institucional acerca da manutenção ou não da penalidade aplicada pelo Auto de Infração nº 89.332/2016.



## 2 – ARGUMENTOS DA DEFESA

O empreendedor informa na defesa que o Auto de Fiscalização no qual se baseia o Auto de Infração constata por meio do Sistema Integrado de Informações Ambientais – SIAM, o vencimento da Autorização Ambiental de Funcionamento –AAF do empreendimento e que o Boletim de Ocorrência – BO, lavrado em virtude de vistoria realizada pela Polícia Militar de Minas Gerais em 2015, relata a informação prestada pelo empreendedor sobre a paralisação da empresa a partir do vencimento do ato autorizativo, consideradas condutas normais e estritamente dentro da lei respeitando inclusive a Deliberação Normativa COPAM nº 127 de 27 de novembro de 2008.

Em sua defesa o empreendedor descreve que “(...) o vencimento da AAF, com sua consequente não renovação, caracteriza, por si só, já a informação de que a mina está paralisada.”, e que “Em nenhum momento o Art. 7 da DN 127/2008 trata de apresentação do relatório circunstanciado após o vencimento da AAF”. É relatado ainda, na defesa, que não houve vistoria in loco a fim de se apurar dano ambiental para caracterização da infração como gravíssima.

O empreendedor informa no documento que “no local não houve a paralisação das atividades, o que seria verificado a partir de vistoria no local, uma vez que a empresa autuada permaneceu durante o período de novembro/2013 até março/2016 executando trabalhos de recuperação da área (...). Adicionalmente, o empreendedor argumenta também que o presente auto de infração não estaria sujeito à multa, e sim, advertência, sob alegação da não constatação de degradação ambiental, tendo sido verificada apenas o vencimento da AAF por meio do Sistema SIAM.

Por fim, o empreendedor alega que o estabelecimento de prazo para apresentação do Relatório Circunstanciado de Paralisação descharacteriza a penalidade imposta no Auto de Infração.

O empreendedor requer então, que seja declarada a nulidade do auto de Infração lavrado, pela inexistência de requisitos para a exigibilidade, uma vez que não houve a constatação de dano ambiental, a empresa procedeu regularmente a recuperação da área minerada, em conformidade com a legislação ambiental vigente, bem como foi concedido o prazo de 60 (sessenta dias) para apresentação do referido documento, qual seja, Relatório Circunstanciado de Paralisação, verificando-se latente a inexistência da infração.

## 3 – ANÁLISE DOS FATOS RELATADOS NA DEFESA

O empreendedor ao cometer a infração descumprindo a determinação do COPAM (código 116, Anexo I do Decreto 44.844/2008), deixando de apresentar o Relatório Circunstanciado sobre as condições da mina, tem como incidência da pena a aplicação de multa simples. A classificação da infração neste caso é considerada gravíssima e o enquadramento de porte foi baseada na classificação do empreendimento na DN 74/2004.

O empreendimento foi vistoriado por equipe da Polícia Militar Ambiental que se deslocou, no dia 25/03/2015, até o local onde funcionou o empreendimento da empresa VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA, no interior da poligonal ANM 831.930/1984, amparado pela Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº 01526/2009 vencida em 29/05/2013. No Boletim de Ocorrência nº 2015-RAT-0004043480 é relatado o seguinte:

*“Constatamos que não há nenhum tipo de atividade no local e não havia ninguém para prestar esclarecimentos o que foi necessário fazer contato fone junto ao escritório na cidade de Poços de Caldas onde fomos atendidos pelo sr. Ivan Leleko o qual nos informou que a área está desativada há dois anos por inviabilidade financeira da atividade. Disse que a longo prazo poderá retornar com a atividade, contudo não definiu data.”.*

Neste sentido pode-se afirmar que houve sim vistoria *in loco* onde foi constatado que o empreendimento se encontrava paralisado e que havia o interesse de retorno da atividade de lavra no local.

De acordo com o descrito na DN 127/2008 em seu Art. 7º, “O responsável por empreendimento que vier a paralisar suas atividades de forma temporária, em consequência de fatos fortuitos, desastres naturais, impedimentos técnicos, problemas de ordem econômica ou decisões judiciais, deverá comunicar o fato ao órgão ambiental e apresentar um relatório circunstanciado sobre as condições da mina,...”(grifo nosso). Sendo assim,

conforme descrito no referido boletim de ocorrência da PMMAMB, o empreendedor se enquadra nas condições que exigem a apresentação do referido Relatório Circunstaciado para o cumprimento da DN 127/2008.

A verificação relatada no Auto de Fiscalização 78106/2016 constatou que o documento exigido na referida Deliberação Normativa não fora apresentado, e passados três anos do vencimento da AAF, esse foi utilizado como marco temporal para a exigência uma vez que sem a devida autorização o empreendimento não poderia operar.

No tocante à alegação do empreendedor de que “não houve paralisação das atividades” e que “a empresa autuada permaneceu durante o período de novembro/2013 até março/2016 executando trabalhos de recuperação da área”, resta salientar que a recuperação da área ao término das operações é obrigação legal do empreendimento firmada na concessão da AAF e que tal autorização é válida para as atividades de lavra e que portanto, se não são exercidas atividades de lavra o empreendimento se encontra paralisado, fato constatado na vistoria realizada pela Polícia Militar Ambiental em 2015, período em que, segundo a defesa estariam sendo realizadas operações de recuperação.

Quanto à alegação da aplicação de advertência, é apresentado na defesa argumentação baseada no Art. 1º, Parágrafo Único, da Deliberação Normativa COPAM no 61, de 12 de dezembro de 2002 que define que “Os órgãos seccionais encarregados de fiscalizar o cumprimento das normas de proteção e conservação do meio ambiente aplicarão a penalidade de advertência, nos termos desta Deliberação Normativa, às infrações de natureza leve ou grave cometidas no âmbito das respectivas competências, conforme o item 7, parágrafo 10, do artigo 28 do Decreto Estadual no 39.490, de 13 de março de 1998.”. Ocorre que a infração tipificada no Art. 83, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 44.844/2008 é classificada como gravíssima e independe da constatação de dano ambiental não cabendo a aplicação de advertência.

Por fim, a solicitação da apresentação do Relatório Circunstaciado de situação da mina no âmbito do Auto de Infração não descaracteriza a infração cometida e tem como objetivo a não perpetuação da conduta que levou à autuação.

#### 4 – CONCLUSÃO

Após análise da defesa encaminhada pela empresa, não houve constatação de qualquer vício de ordem técnica na lavratura do Auto de Infração.

Conclui-se dessa forma que, sob o ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela empresa não trazem fatos que possam descharacterizar a infração cometida que motivaram a lavratura do Auto de Infração nº 89332/2016, devendo ser aplicadas às penalidades cabíveis.

Resta salientar ainda que a legislação pertinente ao caso foi atualizada e o empreendedor deverá se atentar aos dispositivos da Deliberação Normativa COPAM nº 220 de 21 de março de 2018 bem como da Instrução de Serviço Sisema nº 07/2018, que estabelecem novas obrigações.

Por fim, recomenda-se que as demais alegações da defesa por não serem de natureza técnica sejam objeto de análise de parecer jurídico.

**Frederico José Abílio Garcia**

Analista da Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens

**Roberto Junio Gomes**

Gerente de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes, Gerente**, em 30/07/2021, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico José Abílio Garcia, Servidor(a) Público(a)**, em 30/07/2021, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33039758** e o código CRC **761D6F38**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003071/2021-92

SEI nº 33039758





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens**



Processo nº 2090.01.0003071/2021-92

Belo Horizonte, 30 de julho de 2021.

Procedência: Despacho nº 118/2021/FEAM/GERAM

Destinatário(s): Alice Libânia Santana Dias  
 Diretora de Gestão de Resíduos

Assunto: Defesa Administrativa de Auto de Infração

**DESPACHO**

Prezada Diretora;

Encaminho, para conhecimento e providências cabíveis, o Parecer Técnico FEAM/GERAM nº. 1/2021 (33039956), que analisa a defesa administrativa apresentada pela empresa VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA acerca do Auto de Infração nº 89.332/2016.

Att;



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes, Gerente**, em 30/07/2021, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



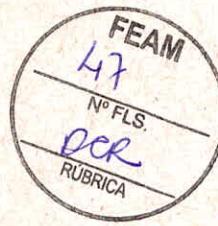
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33039956** e o código CRC **4F27BB49**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003071/2021-92

SEI nº 33039956



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Gabinete



Processo nº 2090.01.0003071/2021-92

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2021.

Procedência: Despacho nº 1172/2021/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'Areti Ribeiro  
Núcleo de Autos de Infração / Feam

Assunto: Encaminha manifestação técnica - AI nº 89332/2016, Processo Administrativo nº 445884/2016 - Varginha Mineração e Loteamento Ltda

**DESPACHO**

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Parecer Técnico FEAM/GERAM nº. 1/2021 (33039758) com manifestação da área técnica referente ao AI nº 89332/2016, lavrado em face de Varginha Mineração e Loteamento Ltda.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 445884/2016, será remetida ao NAI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 09/08/2021, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33498004** e o código CRC **DE0E9D03**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003071/2021-92

SEI nº 33498004



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Gabinete



Processo nº 2090.01.0003071/2021-92

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2021.

Procedência: Despacho nº 1172/2021/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'Areti Ribeiro  
Núcleo de Autos de Infração / Feam

Assunto: Encaminha manifestação técnica - AI nº 89332/2016, Processo Administrativo nº 445884/2016 - Varginha Mineração e Loteamento Ltda

**DESPACHO**

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Parecer Técnico FEAM/GERAM nº. 1/2021 (33039758) com manifestação da área técnica referente ao AI nº 89332/2016, lavrado em face de Varginha Mineração e Loteamento Ltda.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 445884/2016, será remetida ao NAI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 09/08/2021, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33498004** e o código CRC **DE0E9D03**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003071/2021-92

SEI nº 33498004



**PROCESSO N°: 445884/2016**

**ASSUNTO: AI N° 89332/2016**

**INTERESSADO: VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA.**

### **ANÁLISE N° 192/2021**

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008 por:

*“Não apresentar o relatório circunstanciado previsto no art. 7º da Deliberação Normativa COPAM nº 127 de novembro de 2008.”*

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

O empreendimento apresentou defesa tempestiva às fls. 06/13.

Assim, como a defesa foi apresentada tempestivamente, passa-se, por oportuno, à análise; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O empreendimento alegou, em síntese:

- Desnecessidade de apresentação do relatório circunstanciado ante ao vencimento da AAF;
- ausência de vistoria *“in loco”* para apurar qualquer tipo de dano ambiental;



- que executou trabalhos de recuperação da área, não caracterizando qualquer dano ao meio ambiente;
- cabimento de advertência.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pelo interessado.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O empreendimento alega desnecessidade de apresentação do relatório circunstanciado, ante ao vencimento da AAF, que denota por si só a paralisação da mina. Entretanto, sem nenhuma razão.

Isso porque trata-se de obrigação legal, sendo que o ordenamento pátrio não permite a alegação de desconhecimento de lei, como expresso no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*.

Sobre a ausência de vistoria *“in loco”* alegada pelo empreendimento e a exigência legal de apresentação do relatório circunstanciado de paralisação da atividade, a Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens, explicou no Parecer Técnico FEAM/GERAM nº 1/2021, às fls. 43/45:

*“O empreendimento foi vistoriado por equipe da Polícia Militar Ambiental que se deslocou, no dia 25/03/2015, até o local onde funcionou o empreendimento da empreesa VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA., no interior da poligonal ANM 831.930/1984, amparado pela Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº 01526/2009 vencida em 29/05/2013. No Boletim de Ocorrência nº 2015-RAT-0004043480 é relatado o seguinte:*



*“Constatamos que não há nenhum tipo de atividade no local e não havia ninguém para prestar esclarecimentos o que foi necessário fazer contato fone junto ao escritório na cidade de Poços de Caldas onde fomos atendidos pelo sr. Ivan Leleko o qual nos informou que a área está desativada há dois anos por inviabilidade financeira da atividade. Disse que a longo prazo poderá retornar com a atividade, contudo não definiu a data.”*

*Neste sentido pode-se afirmar que houve sim vistoria “in loco” onde foi constatado que o empreendimento se encontrava paralisado e que havia o interesse de retorno da atividade de lavra no local.*

*De acordo com o descrito na DN 127/2008 em seu art. 7º, “o responsável por empreendimento que vier a paralisar suas atividades de forma temporária, em consequência de fatos fortuitos, desastres naturais, impedimentos técnicos, problemas de ordem econômica ou decisões judiciais, deverá comunicar o fato ao órgão ambiental e apresentar um relatório circunstanciado sobre as condições da mina, (...)”(grifo nosso). Sendo assim, conforme descrito no referido boletim de ocorrência da PMMAMB, o empreendedor se enquadra nas condições que exigem a apresentação do referido Relatório Circunstanciado para cumprimento da DN 127/2008.”*

Noutro giro, quanto à alegação de recuperação da área, a área técnica da FEAM também esclarece que não merece prosperar, nestes moldes:

*“resta salientar que a recuperação da área ao término das operações é obrigação legal do empreendimento firmada na concessão da AAF e que tal autorização é válida para as atividades de lavra e que, portanto, se não são exercidas atividades de lavra o empreendimento se encontra paralisado, fato constatado na vistoria realizada pela Polícia Militar Ambiental em 2015, período em que, segundo a defesa estariam sendo realizadas operações de recuperação.”*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**



Assim, verifica-se que a autuação foi correta e dentro dos parâmetros legais.

Por fim, quanto à aplicação de advertência, de acordo com o art. 58, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época da fiscalização, a referida penalidade não seria cabível, por ser reservada apenas para infrações leves, senão vejamos:

*“Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.”*

A referida regra, inclusive, foi mantida no atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

*“Art. 75 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.”*

Dessa forma, no presente caso, a aplicação da penalidade de multa simples para a infração do código 116, classificada como gravíssima, obedeceu aos ditames legais, em especial ao disposto no art. 59, do Decreto nº 44.844/2008, *“in verbis”*:

*“Art. 59. A **multa simples** será aplicada sempre que o agente:  
II – praticar infração grave ou **gravíssima**”* (grifo nosso)

Assim, por todos os motivos expostos, opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples nos mesmos termos propostos no instrumento do auto de infração.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM para manutenção do auto de infração e da multa aplicada no valor de **R\$ 16.616,27 (dezesseis mil,**

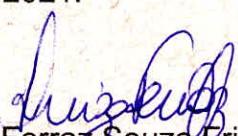


**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**

**seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos),** em consonância com o art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2021.

  
Luiza Ferraz Souza Frisancho  
Analista Jurídico





**PROCESSO Nº: 445884/2016**

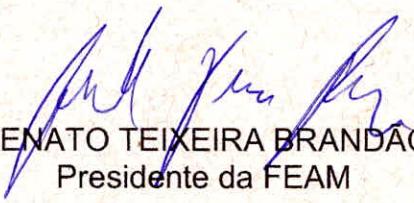
**ASSUNTO: AI Nº 89332/2016**

**INTERESSADO: VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA.**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, decide manter a penalidade de multa simples de **R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2021

  
RENATO TEIXEIRA BRANDÃO  
Presidente da FEAM



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) DO NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO DA  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

1500.01.0011786/2022-78

FEAM/NAI



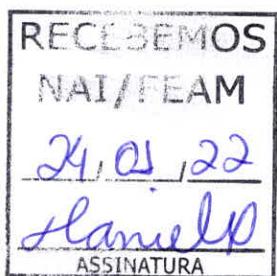
**Auto de Infração: 89332/2016**

**Processo Administrativo 445884/2016 – DNPM 831930/1984**

**VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 71.466.569/0001-95, com sede à Av. João Pinheiro, 303, Campo da Mogiana, na cidade de Poços de Caldas/MG, CEP 37.701-880, neste ato representada por seu sócio administrador, **Reynaldo Guazzelli Filho**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade M-2.113.831, inscrito no CPF sob o nº 505.252.716-00, com o mesmo endereço comercial supracitado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

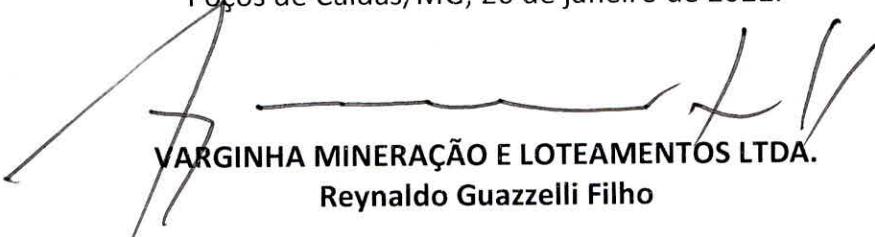
nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, dirigido à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, requerendo o seu processamento e envio à Instância Superior, para julgamento, das razões anexadas à presente.



Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Poços de Caldas/MG, 20 de janeiro de 2021.

  
**VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA.**  
**Reynaldo Guazzelli Filho**

Avenida João Pinheiro, nº 303, Campo da Mogiana – Poços de Caldas/MG – 37.701-880  
Telefone: (35) 3721 9021

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL (COPAM) DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS**

**Auto de Infração: 89332/2016**

**Processo Administrativo 445884/2016 – DNPM 831930/1984**

**VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ n.º 71.466.569/0001-95, com sede à Av. João Pinheiro, 303, Campo da Mogiana, na cidade de Poços de Caldas/MG, CEP 37.701-880, neste ato representada por seu sócio administrador, **Reynaldo Guazzelli Filho**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade M-2.113.831, inscrito no CPF sob o nº 505.252.716-00, com o mesmo endereço comercial supracitado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, **apresentar**:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da r. decisão prolatada em defesa administrativa pela Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas, de fls. 42/43, requerendo o seu reexame e concessão de efeito modificativo, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.



Avenida João Pinheiro, nº 303, Campo da Mogiana – Poços de Caldas/MG – 37.701-880  
Telefone: (35) 3721 9021



## 1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente decisão foi recebida via correios na data de 22/12/2021, constando o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de recurso, que se iniciou em 23/12/2021, findando-se em 21/01/2022, demonstrando, desta forma, a tempestividade do presente recurso.

## 2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente foi autuada em 16 de junho de 2016, através do AI nº 89332/2016, em virtude de suposta infração ao art. 7º da Deliberação Normativa COPAM de 12 de novembro de 2008, por ter deixado de comunicar e apresentar relatório circunstanciado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da paralização das atividades.

Em 12 de julho de 2016 foi apresentada Defesa Administrativa, que só foi processada e julgada em 11 de novembro de 2021, sendo mantida a aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos, sendo classificada como infração gravíssima.

Data vênia, independentemente de qualquer outro motivo que possa ensejar a anulação do presente auto de infração, a aplicação de multa caracterizando-a como “gravíssima” não pode ser considerada para este fato, já que não houve indício de dano ambiental, ficando vazias as afirmações no campo das alegações, senão vejamos:



Avenida João Pinheiro, nº 303, Campo da Mogiana – Poços de Caldas/MG – 37.701-880  
Telefone: (35) 3721 9021



### 3. PRELIMINAR – DA PRESCRIÇÃO

Conforme descrito acima, a defesa do Auto de Infração foi protocolizada em 12 de julho de 2016, sendo processada e julgada apenas na data de 11 de novembro de 2021, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após a apresentação da defesa.

Neste sentido, nota-se evidente a prescrição intercorrente, devendo ser reconhecida a perda do direito de exigir pelo autor, devido à sua inércia no decorrer do processo.

Embora não haja legislação estadual específica para prescrição de processos administrativos ambientais, podemos aplicar, por analogia, a legislação abaixo.

A Lei Federal nº 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública, prevê a prescrição intercorrente em seu artigo 1º, §1º, *in verbis*:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



Avenida João Pinheiro, nº 303, Campo da Mogiana – Poços de Caldas/MG – 37.701-880  
Telefone: (35) 3721 9021



Por sua vez, o Decreto Federal nº 20.910/1932, regulamenta a prescrição de dívidas passivas da União, Estados e Municípios no prazo de 05 (cinco) anos da data do ato ou fato do qual se originarem (prescrição quinquenal).

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos **Estados** e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.** (grifos nossos).

Soma-se também a esse fato a previsão contida no 2º do art. 21 do Decreto Federal nº 6.514/2008 quanto à prescrição intercorrente de processos administrativos de apuração de infrações ambientais no âmbito da administração pública federal, abaixo transrito:

Art. 21. **Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente**, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado. (...) § 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (grifos nossos)

Recentemente, o Tribunal de Justiça de posicionou no sentido de aplicar a prescrição intercorrente, nos termos do Decreto nº 20.910/1932, em casos de procedimentos administrativos paralisados por mais de 05 (cinco) anos, senão vejamos:

Avenida João Pinheiro, nº 303, Campo da Mogiana – Poços de Caldas/MG – 37.701-880  
Telefone: (35) 3721 9021



AGRADO INTERNO – AGRADO DE INSTRUMENTO – SANÇÃO ADMINISTRATIVA – INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PARALISÃO – PRAZO – DECRETO Nº 20.910/32. – Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; – Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (TJ-MG – AGT: 10411190009679002 Matozinhos, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021).

Diante disso, requer seja reconhecida a prescrição ocorrida, com o arquivamento do presente processo administrativo.

#### 4. DO MÉRITO

Caso ultrapasse a preliminar acima citada, por não provimento, melhor sorte não terá este procedimento com relação ao mérito.

Os fatos iniciaram-se através da lavratura de Boletim de Ocorrência de diligência Policial Florestal em 25 de março de 2015, com o seguinte histórico:

*"Nesta data em cumprimento ao Ofício nº 144/14, oriundo da FEAM SISEMA foi desencadeado operação de apoio com a finalidade de procedermos vistorias em empreendimentos de Atividade Mineradora que por algum motivo se encontram na condição de desativadas e/ou abandonadas. De posse das informações e um Check List para a efetiva vistoria, deslocamos até a Mineração denominada Varginha Mineração e Loteamentos LTDA, inscrita no CNPJ nº 71.466.569/0001-95, a qual se*

Avenida João Pinheiro, nº 303, Campo da Mogiana – Poços de Caldas/MG – 37.701-880  
Telefone: (35) 3721 9021



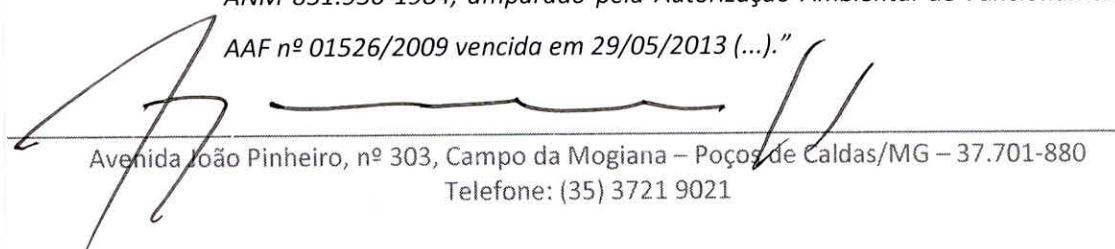
*dedicava a atividade de extração de manganês. Durante a vistoria constatamos que não há nenhum tipo de atividade no local e não havia ninguém para prestar esclarecimentos, o que foi necessário fazer contato fone junto ao escritório na cidade de Poços de Caldas, onde fomos atendidos pelo Sr. Ivan Leleko, o qual nos informou que a área está desativada há dois anos por inviabilidade financeira da atividade. Disse que a longo prazo poderá retornar com a atividade, contudo não definiu nada. Diante dos fatos elencados, foi registrado o presente RAT (Relatório de Atividades) para conhecimento e demais finalidades.”*

Como informa o histórico elaborado no RAT inicial, a guarnição foi acionada por Ofício da FEAM, para servir como apoio e com a finalidade de vistoriar empreendimentos de atividade mineradora sem qualquer motivação específica no sentido de se apurar danos ambientais, estando, portanto, desamparado de prova material quanto à existência de tal dano.

O Auto de Infração foi embasado em Auto de Fiscalização que constatou via Sistema Integrado SIAM o vencimento da Autorização Ambiental de Funcionamento desde 2013, e que em Boletim de Ocorrência lavrado em 2015, a empresa declarou que as atividades estavam paralisadas, isto é, nada mais do que o regulamento e estritamente dentro da lei, inclusive respeitando a própria DN 127/2008.

Quanto a estes fatos, a Gerência de Recursos decidiu que não estavam ausentes as provas da constatação de que tais fatos deveriam ser considerados como gravíssimos, pela diligência realizada pela Polícia Militar.

*“O empreendimento foi vistoriado por equipe da Polícia Militar Ambiental que se deslocou, no dia 25/03/2015, até o local onde funcionou o empreendimento da empresa VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA, no interior da poligonal ANM 831.930-1984, amparado pela Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº 01526/2009 vencida em 29/05/2013 (...).”*

  
Avenida João Pinheiro, nº 303, Campo da Mogiana – Poços de Caldas/MG – 37.701-880  
Telefone: (35) 3721 9021

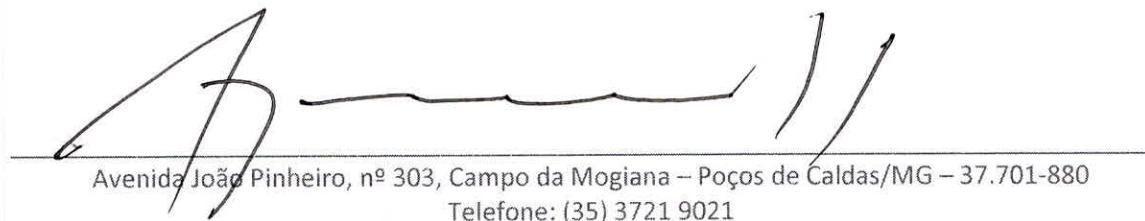
““De acordo com o descrito na DN 127/2008 em seu art. 7º, “O responsável por empreendimento que vier a paralisar suas atividades de forma temporária, em consequência de fatos fortuitos, desastres naturais, impedimentos técnicos, problemas de ordem econômica ou decisões judiciais, deverá comunicar o fato ao órgão ambiental e apresentar um relatório circunstanciado sobre as condições da mina, (...).” Sendo assim, conforme descrito no referido boletim de ocorrência da PMMAMB, o empreendedor se enquadra nas condições que exigem a apresentação do referido Relatório Circunstanciado para o cumprimento da DN 127/2008.”

Como dito anteriormente e pelo histórico dos fatos, constata-se que não houve qualquer preocupação da equipe Militar com relação a eventuais danos ambientais, como pode-se observar pelo histórico do Boletim de Ocorrência.

No presente caso resta evidente que a caracterização da multa foi erroneamente aplicada, estando a fiscalização agindo contrariamente à Legislação vigente, especialmente no que dispõe o art. 1º, parágrafo único, da Deliberação Normativa COPAM nº 61, de 12 de dezembro de 2002.

Art. 1º. Os órgãos seccionais encarregados de fiscalizar o cumprimento das normas de proteção e conservação do meio ambiente aplicarão a penalidade de advertência, nos termos desta Deliberação Normativa, às infrações de natureza leve ou grave cometidas no âmbito das respectivas competências, conforme o item 7, parágrafo 1º, do artigo 28 do Decreto Estadual nº 39.490, de 13 de março de 1998.

*Parágrafo único. Desde que não importem em danos efetivos ao meio ambiente serão passíveis de advertência as infrações tipificadas pelos itens 1 e 2, do parágrafo 1º e 1,2 e 3 do parágrafo 2º do artigo 19 do Decreto Estadual 39.424, de 5 de fevereiro de 1998.*



Avenida João Pinheiro, nº 303, Campo da Mogiana – Poços de Caldas/MG – 37.701-880  
Telefone: (35) 3721 9021



Entendeu a r. decisão, que não existia necessidade de qualquer diligência para apuração de dano ambiental e para aplicação da multa, bastando simplesmente os fatos narrados no Boletim de Ocorrência e Auto de Infração. Exprimindo-se da seguinte forma:

*"(...) ocorre que a infração tipificada no art. 83, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 44.844/2008 é classificada como gravíssima e independe de constatação de dano ambiental não cabendo a aplicação de advertência."*

Vênia reiterada, decisão totalmente equivocada, pois restou demonstrado que a lavratura do auto de infração ora recorrido, na qualidade de gravíssimo, não merece prosperar, uma vez que não há na exposição dos fatos a correspondência com a realidade encontrada na empresa, requerendo desde já sua nulidade.

Infelizmente não foram acolhidos por aqueles julgadores os fatos aqui alinhavados, que merecem provimento no sentido de reconhecer a verdadeira classificação do Auto de Infração.

Em apoio à tese acima exposta, trouxe, ainda, aos autos de Defesa Administrativa para apreciação do Juízo *a quo*, doutrina e jurisprudência.

Neste sentido, segue doutrina abalizada:

*"O dever de motivar os atos administrativos não admite flexibilização. Do mesmo modo que o ato administrativo traz em si a presunção de legitimidade, compete ao Administrador demonstrar que seu ato está em conformidade com os fatos que lhes deram origem, com o Direito e o princípio de moralidade que devem prevalecer na administração pública. Os atos administrativos praticados sem fundamentação ou com fundamentação insuficiente são nulos".*

*FREIRE, Willian. Direito ambiental aplicado à Mineração. Belo Horizonte: Editora Mineira Livros Jurídicos, 2005, p. 38. – grifos nossos.*



Ainda, seguindo tal entendimento, temos que o dano ambiental não foi constatado ou provado.

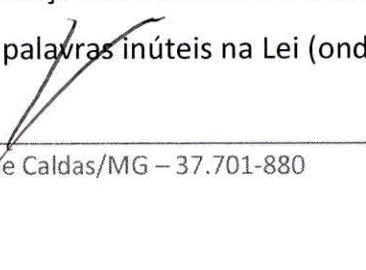
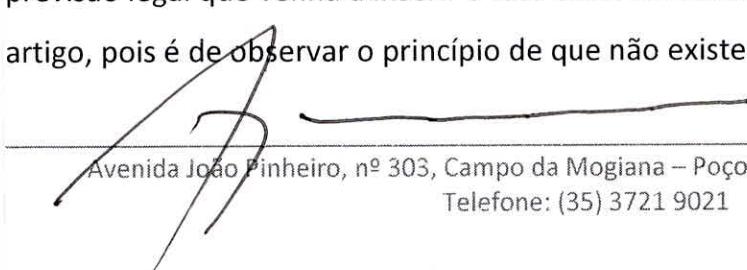
Nesse sentido, segue entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

**CRIME AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE** - *Se os laudos não afirmam com certeza que houve prejuízo ao meio ambiente, negam a supressão de espécies nativas e divergem quanto à constatação de que a área destruída foi de preservação permanente, afirmando, inclusive, a desnecessidade de reparação do local, não se pode afirmar configurada a infração penal. (TJMG, Proc. nº 1.0479.02.033869-1/001(1), publicado em 10/11/2005, Ac. de 18/10/2005, Relatora Jane Silva – Negaram Provimento).*

Outro fato importante, que não foi examinado pelo julgador *a quo*, é sobre o artigo 7º da Deliberação Normativa COPAM nº 127 de novembro de 2008 que vigorava na época dos fatos e que possuía a seguinte redação:

*"Art. 7º. O responsável por empreendimento que vier a paralisar suas atividades de forma temporária, em consequência de fatos fortuitos, desastres naturais, impedimentos técnicos, problemas de ordem econômica ou decisões judiciais, deverá comunicar o fato ao órgão ambiental e apresentar um relatório circunstanciado sobre as condições da mina, contemplando (...). "*

Ocorre, doutos julgadores, que o texto legal presume que o fato ocorreu durante a vigência da licença ambiental expirado no ano de 2013, não existindo previsão legal que venha a inserir o fato ocorrido como infração nos termos do citado artigo, pois é de observar o princípio de que não existem palavras inúteis na Lei (onde

  
Avenida João Pinheiro, nº 303, Campo da Mogiana – Poços de Caldas/MG – 37.701-880  
Telefone: (35) 3721 9021



o legislador quis, prescreveu e, onde não quis, silenciou), sendo que, após exaurido o prazo da licença ambiental, não existia mais, com relação à FEAM, a obrigação contida naquele Dispositivo Legal.

Desta forma, considerando que a Licença Ambiental expirou em 2013, e a fiscalização ocorreu apenas em 2015, a empresa sequer poderia ter dado continuidade às atividades, face ao término do licenciamento ambiental.

Assim, por todos os ângulos expostos, enxerga-se totalmente inconsistente o Auto de Infração supracitado, devendo as razões de recurso serem providas a fim de modificar a decisão prolatada, anulando, para todos os efeitos legais o auto de infração em tela, como medida de justiça.

Finalmente, requer façam parte integrante das presentes razões, a peça de Defesa Administrativa e seus documentos de fls. 06/40, para se evitar repetições.

## 5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, a Recorrente pede e requer:

- a) Seja acolhida a preliminar de prescrição, com a consequente anulação do auto de infração e arquivamento do processo administrativo;
- b) Que seja recebido e conhecido o presente recurso e, ao final, julgado provido em todos os termos, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, para determinar a anulação do auto de infração;

Avenida João Pinheiro, nº 303, Campo da Mogiana – Poços de Caldas/MG – 37.701-880  
Telefone: (35) 3721 9021

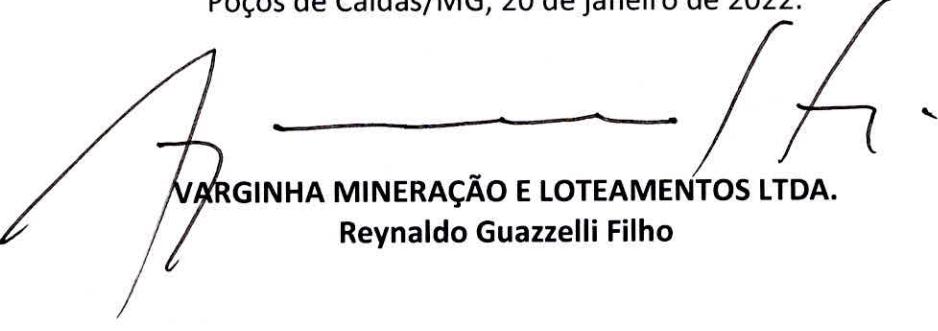


- c) Alternativamente, caso não seja o entendimento de anulação do auto de infração, requer a substituição da aplicação da penalidade de multa pela de advertência;
- d) Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial documental.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Poços de Caldas/MG, 20 de janeiro de 2022.

  
**VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA.**  
**Reynaldo Guazzelli Filho**



**Autuado:** Varginha Mineração e Loteamento Ltda.

**Processo n°** 445884/16

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração n° 89332/16, infração gravíssima, porte pequeno.

***ANÁLISE n° 198/2022***

### ***I) RELATÓRIO***

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Decreto n° 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*Não apresentar o Relatório Circunstanciado previsto no art. 7º, da Deliberação Normativa COPAM n° 127, de novembro de 2008.*

Foi imposta penalidade de multa simples no valor de R\$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) e determinado que apresentasse a autuada projetos para recuperação ou controle de passivos da área. A autuada apresentou defesa tempestiva, tendo sido proferida decisão de improcedência dos pedidos e manutenção da penalidade, fls. 54, da qual foi devidamente notificada em 22/12/2021.

A Autuada, ora Recorrente, manejou Recurso tempestivamente, eis que protocolizado em 20/01/2022, por meio do qual arguiu que:

- teria ocorrido prescrição intercorrente, conforme art. 1º, §1º, da Lei n° 9.873/99, art. 21, §2º e Decreto Federal n° 20.910/32, porque o processo ficou paralisado por período superior a três anos;
- não foi constatado dano ambiental;
- depois de exaurida a autorização ambiental de funcionamento, em 2013, não existiria mais a obrigação contida no art. 7º, da DN COPAM n° 127/2008, apurada por meio de fiscalização realizada em 2015.

Requeriu seja acolhida a preliminar de prescrição e recebido o recurso para, ao final, ser provido e determinada a anulação do auto de infração. Alternativamente, requereu que seja substituída a penalidade de multa pela de advertência.

É a síntese do relatório.

## ***II) FUNDAMENTAÇÃO***

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descharacterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação das penalidades ao empreendimento. Senão vejamos.

### **II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI FEDERAL. PROCESSO ESTADUAL. NÃO INCIDÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

A Recorrente sustentou que teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e no seu decreto regulamentador, e na aplicação analógica do Decreto nº 20.910/32, sopesando que o processo ficou paralisado por período superior a três anos.

Entretanto, no Estado de Minas Gerais ainda não foi regulamentada a prescrição intercorrente. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento no sentido de não reconhecer a aplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/98 aos processos administrativos em trâmite nos Estados, em virtude de **limitação espacial de aplicação ao plano federal** e, desta forma, não há fundamento legal para reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos administrativos ambientais estaduais.

Nesse sentido também a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, em consonância com o entendimento do STJ, afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009,



15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, que vinculam os órgãos ou entidades a que se destinam, na forma da legislação estadual e do artigo 30 e parágrafo único da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018.

Também foi afastada pelo STJ a aplicação analógica do disposto no Decreto nº 20.910/32 para fundamentar a prescrição intercorrente, diante de ausência de norma estadual reguladora da matéria. Isso, por que o artigo 1º, do referido decreto, só se presta a embasar a prescrição quinquenal, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo.

Em que pese tal entendimento ser reiteradamente exposto nas análises apresentadas a essa Câmara, ainda se tem acatado o argumento de prescrição intercorrente para deferimento de recursos administrativos.

Diante disso, serão submetidas ao controle de legalidade e anuladas pelo Presidente do COPAM as decisões da CNR que declararem a prescrição intercorrente administrativa, consoante previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016<sup>1</sup>, pois estarão em desacordo com os pareceres da AGE, que reafirmam o entendimento da jurisprudência dominante do STJ e que vinculam os órgãos e entidades a que se destinam, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018.

Esclareço, ainda, que as teses relativas à prescrição de multa ambiental já estão firmadas no Superior Tribunal de Justiça (STJ), em casos de julgamento de recurso repetitivo:

Tema 146: "Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para cobrança de multa por infração à legislação ambiental".

Tese firmada: "É de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32,

<sup>1</sup> Art. 6º – Compete ao Presidente:

IX – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;



o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. "

Tema 147: "Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para cobrança de multa por infração à legislação ambiental".

Tese firmada: "Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator".

Expostas estão as razões pelas quais não se acatará o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

## **II.2. DA INFRAÇÃO. TIPO. DANO. NÃO INTEGRANTE. OBRIGAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PENALIDADE. MANUTENÇÃO.**

A Recorrente afirmou que não foi constatado dano ambiental e, por isso, não poderia ser autuada. Argumentou também que depois de exaurida a autorização ambiental de funcionamento, em 2013, não existiria mais a obrigação contida no art. 7º, da DN COPAM nº 127/2008, apurada por meio de fiscalização realizada em 2015.

Novamente sem razão está a Recorrente.

Conforme já clarificado pelo analista ambiental na análise anterior, de defesa, o dano ambiental não integra o tipo infracional imputado à Recorrente e, deste modo, sua não ocorrência não afasta a responsabilidade administrativa pela prática da transgressão.

Vejamos o tipo infracional do Código 116, do anexo I, do Decreto nº 44.844/2008:

Código	116
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do Copam.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples



De fato, o dano ambiental não integra o tipo infracional.

Por outro lado, constou do Relatório de Atividades gerado pela fiscalização de 25/03/2015, fls. 02, e do Auto de Fiscalização 78106, fls. 03, que as atividades de mineração na poligonal de DNPM 831930/1984 estavam paralisadas desde 2013 e que havia interesse no retorno da atividade, mas sem data definida.

Ocorre que a Deliberação Normativa COPAM nº 127/2008 estabelece para o responsável pelo empreendimento que **paralisar atividades temporariamente a obrigação de comunicar o fato ao órgão ambiental e apresentar o Relatório Circunstaciado das condições da mina**. São os seguintes termos do art. 7º:

*Art. 7º O responsável por empreendimento que vier a paralisar suas atividades de forma temporária, em consequência de fatos fortuitos, desastres naturais, impedimentos técnicos, problemas de ordem econômica ou decisões judiciais, deverá comunicar o fato ao órgão ambiental e apresentar um relatório circunstaciado sobre as condições da mina, contemplando:*

- I - a descrição da situação atual da área, com ênfase nos aspectos físicos e biológicos;*
- II - a definição das ações que serão executadas durante a paralisação do empreendimento visando à manutenção das condições de segurança da área minerada e das estruturas existentes, a continuidade da reabilitação ambiental, a definição de parâmetros e frequência para o monitoramento;*
- III - o cronograma de implantação das ações;*
- IV - estimativa de custos de execução das ações;*
- V - a previsão de retomada da atividade minerária.*

*SS 1º O prazo para protocolização do relatório não deve ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da paralisação da atividade.*

*SS 2º A retomada da atividade minerária temporariamente paralisada deverá ser previamente comunicada ao órgão ambiental.*

Portanto, independentemente da ocorrência de dano ambiental, cabia à Recorrente comunicar o órgão ambiental da paralisação temporária ocorrida em 2013 e apresentar relatório circunstaciado que contemplasse as informações constantes dos itens do art. 7º, no prazo do parágrafo primeiro – não superior a 180 dias da data da paralisação da atividade. Conforme parecer técnico:



*A verificação relatada no Auto de Fiscalização 78106/2016 constatou que o documento exigido na referida Deliberação Normativa não fora apresentado, e passados três anos do vencimento da AAF, esse foi utilizado como marco temporal para a exigência, uma vez que sem a devida autorização o empreendimento não poderia operar.*

Na defesa a Recorrente alegou que estariam sendo realizadas operações de recuperação durante os anos de 2013 a 2016. No parecer técnico foi esclarecido que *a recuperação da área ao término das operações é obrigação legal do empreendimento firmada na concessão da AAF e tal autorização é válida para as atividades de lavra e que, portanto, se não são exercidas atividades de lavra o empreendimento se encontra paralisado*. Confirmada novamente a obrigação do artigo 7º em referência. E isso, independentemente do vencimento da AAF, já que foi informado que a área estava desativada há dois anos por inviabilidade financeira e que havia a intenção de retornar com as atividades.

Quanto ao pleito de substituição da penalidade de multa pela de advertência, não será acatado, pois esta somente é cabível nas infrações de natureza leve, consoante disposto no artigo 16, §2º, da Lei nº 7.772/1980 e no artigo 58, do Decreto nº 44.844/2008.

Contudo, tal pleito é contrário ao que dispunha a Lei Estadual nº 7.772/1980 e o regramento vigente à época da autuação, o Decreto nº 44.844/2008.

Por conseguinte, deverá ser mantida a penalidade imposta, nos termos da decisão proferida.

### ***III) CONCLUSÃO***

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso**

interponto e a manutenção da penalidade de multa simples, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44844/2008.



É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2022.

A handwritten signature in blue ink that appears to read "Rosanita da Lapa" followed by "Gonçalves Arruda".

*Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda*

*Analista Ambiental – MASP 1059325-9*

---

Cidade Administrativa - Prédio Minas  
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG  
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: [www.feam.br](http://www.feam.br)